



Projeto de Lei nº 30/2026

PARECER JURÍDICO

1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

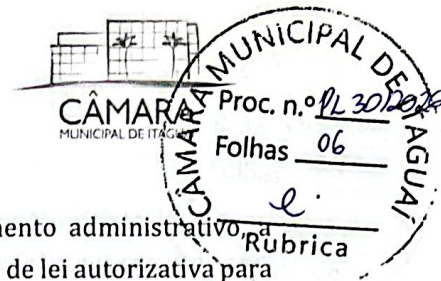
Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo do Município de Itaguaí a receber, a título de doação, bens imóveis e dá outras providências"** proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Interino Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

Consoante se extrai da justificativa que acompanha a proposição legislativa, a iniciativa decorre de manifestação formal da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), autarquia federal, no sentido de promover a doação ao Município de Itaguaí de bem imóvel correspondente a área aproximada de 150.000 m² (cento e cinquenta mil metros quadrados), a qual se encontra ocupada irregularmente por centenas de famílias desde a década de 1990.

A referida doação tem por finalidade viabilizar a implementação de Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S), nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, instrumento jurídico destinado à regularização de núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, promovendo segurança jurídica, inclusão social e ordenamento territorial.

Destaca-se, ainda, que a doação será realizada com a imposição de encargo ao ente municipal, consistente na adoção das medidas necessárias à efetivação do processo de regularização fundiária. Nesse sentido, ressalta-se que, à luz do disposto no art. 136 do Código Civil, a instituição de encargo na doação não suspende a aquisição nem o exercício dos direitos decorrentes da transferência do bem.

Conforme consignado na exposição de motivos, tramita no âmbito da Prefeitura Municipal de Itaguaí procedimento administrativo no qual foram analisados os aspectos de legalidade, conveniência e oportunidade da pretendida doação, restando consignado que o imóvel será transferido livre de litígios judiciais ou administrativos, desprovido de passivos ambientais e sem a geração de ônus financeiro direto ao Município.



Registra-se, ainda, que, nos autos do referido procedimento administrativo, a Procuradoria Geral do Município consignou a necessidade de edição de lei autorizativa para viabilizar a aceitação da doação pelo ente municipal, em observância aos princípios que regem a administração pública e às normas que disciplinam a gestão do patrimônio público.

Dessa forma, diante de todos os dados expostos, o Exmo. Sr. Prefeito requereu a tramitação e votação em **regime de urgência**, em conformidade com o art. 79 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí conjuntamente ao art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional, sendo recebido por esta Procuradoria, sendo certo que no Regimento Interno em seu art. 184, §3º positiva que:

*"Art. 184 - Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.
(...)"*

§3º - Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria".

A análise da presente proposição deve ser realizada à luz das disposições constitucionais e da legislação orgânica municipal que disciplinam a competência legislativa do Município e a administração de seus bens.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao tratar da autonomia municipal, estabelece em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre matérias de interesse local, nos seguintes termos:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local."*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



Em simetria com o comando constitucional, a Lei Orgânica do Município de Itaguaí igualmente prevê, em seu art. 16, inciso I, a competência municipal para disciplinar normativamente sobre matérias de interesse local, dispondo que:

*"Art. 16. Compete ao Município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local."*

No que concerne especificamente à gestão e disposição do patrimônio público municipal, a Lei Orgânica estabelece que a administração dos bens municipais é atribuição do Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo das competências institucionais da Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 127, *in verbis*:

"Art. 127. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços."

Por sua vez, no tocante à alienação de bens municipais, a Lei Orgânica prevê a necessidade de observância do interesse público devidamente justificado, bem como a adoção de procedimentos formais específicos, nos termos do art. 132, que assim dispõe:

"Art. 132. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

*I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, sendo dispensada esta no caso de permuta;
II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado pelo Poder Executivo."*

Dessa forma, verifica-se que a proposição legislativa em análise encontra fundamento no regime constitucional de autonomia municipal, bem como nas normas da Lei Orgânica do Município que disciplinam a administração e a gestão do patrimônio público, notadamente no que se refere à necessidade de autorização legislativa para a prática de atos que envolvam a disposição ou incorporação de bens imóveis ao patrimônio municipal.

O Exmo. Sr. Prefeito fez uso de sua atribuição, prevista nos artigos 16, I da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, ao propor Lei que trata de interesse local.

3 – CONCLUSÃO

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Executivo em propor leis, além do cumprimento dos requisitos para tramitação em regime de urgência, **opinamos pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Itaguaí, 09 de março de 2026.


Ana Carolina dos Santos

Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749


Carlos André Franco M. Viana
Procurador Geral da Câmara
Municipal de Itaguaí
OAB/RJ 166.542 | Matr. 35.286

Carlos André Franco M. Viana

Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ